



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.091 - SP (2015/0151859-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : E K H
AGRAVANTE : SKIN HEALTH INSTITUTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : EMERSON FLAVIO PINHEIRO PIMENTEL SILVA E OUTRO(S)
LUCIANA GUEDES VIEIRA
RONALDO DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J M B R
ADVOGADOS : MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO
OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR.

1. As questões trazidas à baila pelas recorrentes foram apreciadas pelo acórdão recorrido com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.091 - SP (2015/0151859-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por E K H e outra da decisão de fls. e-STJ 943/944, que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso contém de forma clara e expressa toda a fundamentação que lhe serve como base. Alega, ainda, que pretensão recursal não esbarra no óbice do verbete 7/STJ. Aduz, por fim, que o valor fixado a título de danos morais é exagerado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.091 - SP (2015/0151859-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Trata-se de agravo interposto contra inadmissão de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 857 e-STJ):

Agravo retido. Erro médico. Alegação de ilegitimidade passiva da clínica médica e estética. Entidade corresponsável pela conduta médica dos profissionais que indica. Médica demandada sócia fundadora da instituição, cujo currículo profissional e acadêmico é exposto com destaque em folheto da clínica. Precedentes. Agravo desprovido.

Apelação. Erro médico. "Peeling" cirúrgico a laser que deixou sequelas no rosto da apelada: alterações na pigmentação da pele, hipocromia, cicatrizes. Não caracterizada, em laudo pericial, má prática médica. Ausência de comprovação de cientificação inequívoca da demandada acerca das possíveis sequelas do procedimento e de seu grau de gravidade. Dever de resultado. Ausência de comprovação de conduta descomprometida da recorrida em pós-operatório. Diversas e infrutíferas as tentativas da apelada de minimizar os danos estéticos sofridos. Quadro reputado por especialistas como irreversível. Intenso abalo psicológico, danos morais caracterizados. Valor indenizatório arbitrado com moderação. Precedentes desta E. Corte. Recurso desprovido.

No especial, as recorrentes apontam violação dos arts. 131 do Código de Processo Civil, 159 e 944 do Código Civil, 6º, VIII, e 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentam, em síntese, que os motivos que apoiaram a decisão não são compatíveis com a realidade retratada nos autos. Alegam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não poderiam ser responsabilizadas, pois não foi comprovada a culpa. Pretendem, por fim, a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 898/905 e-STJ.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não verifico a pretendida ofensa ao art. 131 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila pelas recorrentes foram apreciadas pelo acórdão recorrido com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Ademais, correta a decisão agravada ao aplicar a Súmula 7 do STJ ao recurso especial, eis que a reforma do acórdão recorrido e das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, bem como a análise das alegações aduzidas nas razões do especial impõem reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice no mencionado verbete, irrepreensivelmente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Outrossim, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, todavia, o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se afigura exorbitante, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0151859-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 733.091 / SP**

Números Origem: 00063574120058260286 17312005 63574120058260286

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E K H
AGRAVANTE : SKIN HEALTH INSTITUTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : RONALDO DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)
LUCIANA GUEDES VIEIRA
EMERSON FLAVIO PINHEIRO PIMENTEL SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J M B R
ADVOGADOS : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(S)
MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E K H
AGRAVANTE : SKIN HEALTH INSTITUTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : RONALDO DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)
LUCIANA GUEDES VIEIRA
EMERSON FLAVIO PINHEIRO PIMENTEL SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J M B R
ADVOGADOS : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(S)
MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.